

9710MVL 2937



ARQUIVADO EM:

13/193/17

Assinatura
Eromar Batista de Araujo
Assistente Administrativo
Matricula N° 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
N° 022/2017

EMENTA: PROIBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, DA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. (VER AUTOS)

AUTOR(A)/PROPONENTE: JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO.

DATA: 19/04/2017

Assinatura

Eromar Batista de Araujo
Assistente Administrativo
Matricula N° 1 0209/PMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 022 /2017

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade
Encaminhado às Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 24 / 04 / 2017

<p>PROTOCOLO</p> <p>Em 19 / 04 / 2017</p> <p>As 11:44 horas</p> <p>Maria Sântana da Silva Técnico Legislativo</p>
--

O Vereador **JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

APROVADO EM:

07 / 06 / 2017

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

EMENTA: Proibição, no âmbito do Município de Caicó-RN, da interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados e dá outras providências

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Caicó-RN, a interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, das 12h de sexta-feira às 8h da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único - Não poderá proceder o corte do fornecimento dos serviços explícitos no caput deste Artigo, também das 12h do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo municipal às 8h do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - O consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica e água nos dias indicados no Art. 1º supra, terá direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses:

03
I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 19 de abril de 2017.


JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO
Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

Cumpra consignar que o serviço de fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água são, sem sombra de dúvida, serviços essenciais, uma vez que garante condições mínimas de dignidade na sobrevivência de uma família. Tanto é verdade que nossos legisladores, afeitos com a realidade da indisponibilidade da eletricidade e água, colocaram o fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água no rol de serviços considerados essenciais, conforme se observa na Lei 7. 783/89 (Lei da Greve) e em outras portarias ministeriais.

Sendo a energia elétrica e o fornecimento de água serviços públicos essenciais é necessário que se observe os princípios norteadores do serviço público, e em especial o da continuidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, aponta como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, e a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água atenta contra a vida. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento, e também do pronto retorno do seu fornecimento.

E como sabemos quando o serviço é interrompido nos finais de semana e feriados, o consumidor fica prejudicado, pois não tem como recorrer da decisão que resultou na interrupção do abastecimento, visto que, os setores de atendimento só funcionam em horários comerciais dos dias úteis, bem como as instituições bancárias não funcionam impossibilitando assim que o consumidor realize o pagamento das contas que estão em atraso.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 19 de abril de 2017.

JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

05

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 022/2017
Autor do projeto: JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 022/2017, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Caicó/RN, da interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados e dá outras providências.

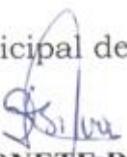
O Projeto de Lei visa assegurar aos consumidores os serviços essenciais, garantindo condições mínimas de dignidade entre as famílias.

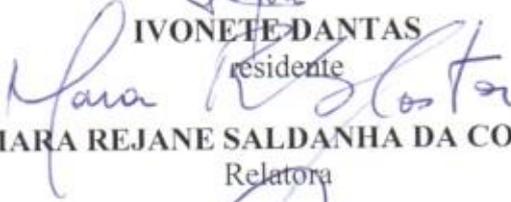
Segundo precedentes do STJ a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e do pronto retorno do fornecimento de energia.

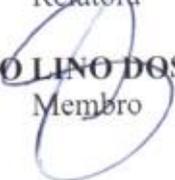
Deste modo, nos finais de semana e feriados as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas, o que impede o consumidor de, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quitar a dívida e resolver o seu problema imediatamente, restando o consumidor prejudicado.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 06 de Junho de 2017


IVONETE DANTAS
residente


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Relatora


ERINALDO LINO DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

Ob

COMISSÃO DE ECONOMIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

=====

Projeto de Lei 022/2017
Autor do projeto: JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 022/2017, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Caicó/RN, da interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa assegurar aos consumidores os serviços essenciais, garantindo condições mínimas de dignidade entre as famílias.

Deste modo, o projeto assegura ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de água e energia elétrica nos dias especificados, o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Segundo precedentes do STJ a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e do pronto retorno do fornecimento de energia.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 06 de Junho de 2017

RAIMUNDO INÁCIO FILHO

Presidente

ZAQUEU FERNANDES GOMES

Relator

FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Membro

FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

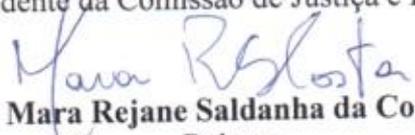
Projeto de Lei nº 022/2017.
Autor: Vereador José Rangel de Araújo

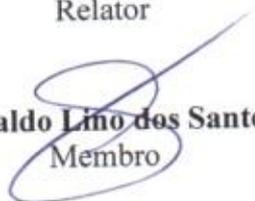
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela dispensa da Redação Final e pela manutenção da redação original do Projeto de Lei nº 022/2017, haja vista não se enquadrar com o disposto no art. 186, §6º, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.


Ivonete Dantas Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Mara Rejane Saldanha da Costa
Relator


Erinaldo Lino dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 022/2017.
Autor: Vereador José Rangel de Araújo

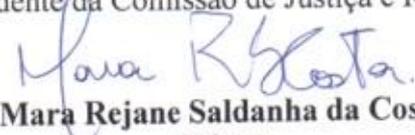
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela dispensa da Redação Final e pela manutenção da redação original do Projeto de Lei nº 022/2017, haja vista não se enquadrar com o disposto no art. 186, §6º, do Regimento Interno.

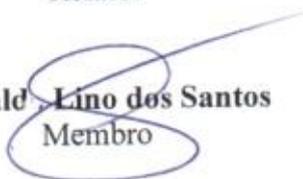
Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.


Ivonete Dantas Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Mara Rejane Saldanha da Costa

Relator


Erinaldo Lino dos Santos

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei N° 019/2017 – CMC

Projeto de Lei N° 022/2017

Autoria: Vereador José Rangel de Araújo

Aprovado em 07/06/2017

Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAICÓ/RN

Recebido em: 14/06/2017

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa (X) Sanção tácita. Data: 21/8/2017 Assinatura: _____

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____ Assinatura: _____

Reenvio à prefeitura para promulgação em: 14/6/17. Ofício n° _____ Recebido por: _____

Promulgada Lei N° 4941 Data 21/8/17 pelo: () Prefeito (X) Presidente da Câmara. Assinatura: _____

Obs.:

REDAÇÃO FINAL (Conforme redação original)

EMENTA: Proibição, no âmbito do Município de Caicó-RN, da interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados e dá outras providências

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Caicó-RN, a interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, das 12h de sexta-feira às 8h da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único - Não poderá proceder o corte do fornecimento dos serviços explícitos no caput deste Artigo, também das 12h do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo municipal às 8h do primeiro dia útil subsequente.

10

Art. 2º - O consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica e água nos dias indicados no Art. 1º supra, terá direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses: **I** - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 28 de 06 2017.


Odair Alves Diniz
Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.
Secretaria Municipal de Administração

Ofício nº 041 / SMA

Caicó/RN, 21 de agosto de 2017.

A sua Excelência o Senhor
Vereador **ODAIR ALVES DINIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Caicó/RN.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 876/17 - SCM, envio o próximo número de Lei para promulgação da lei referente ao seguinte Projeto de Lei.

- Projeto de Lei nº 022/2017 (autógrafo de lei nº 019/2017 - CMC), que dispõe sobre a Proibição, no âmbito do município de Caicó/RN, da interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados e dá outras providências, **LEI nº 4.971, 21 de agosto de 2017.**

Atenciosamente,


ALEX ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Recebido em
21/08/17


Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



Recebido em
25/08/14
W. Rodrigues (P.M.C.)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ: 08.585.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

12

LEI MUNICIPAL Nº 4.971 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

EMENTA: Proibição, no âmbito do Município de Caicó-RN, da interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §§ 3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Caicó-RN, a interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, das 12h de sexta-feira às 8h da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único - Não poderá proceder o corte do fornecimento dos serviços explícitos no caput deste Artigo, também das 12h do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo municipal às 8h do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - O consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica e água nos dias indicados no Art. 1º supra, terá direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

13
II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 21 de agosto de 2017.


Odair Alves Diniz

Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 4.971 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

EMENTA: Proibição, no âmbito do Município de Caicó-RN, da interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com fundamento no art. 43, §§ 3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Caicó-RN, a interrupção no fornecimento de energia elétrica e água, por inadimplência do consumidor, das 12h de sexta-feira às 8h da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único - Não poderá proceder o corte do fornecimento dos serviços explicitos no caput deste Artigo, também das 12h do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal e ponto facultativo municipal às 8h do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - O consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica e água nos dias indicados no Art. 1º supra, terá direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 21 de agosto de 2017.

ODAIR ALVES DINIZ

Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

Publicado por:

Sheylha Christina da Silva Costa

Código Identificador:519ACAF3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/08/2017. Edição 1586
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.cc.n.br/femurn/>